

Proposta de redução da maioridade penal: a prisão como vingança e equívoco social

NELSON GOMES DE SANTANA SILVA JUNIOR*

RENATA MONTEIRO GARCIA**

Resumo: O objetivo deste artigo é analisar a proposta legislativa de redução da maioridade penal no Brasil, visto que tal processo se encontra em tramitação no Senado Federal, por meio da Proposta de Emenda Constitucional 115/2015. Para concretização deste trabalho, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, a qual identificou o Estatuto da Criança e do Adolescente como uma grande conquista social brasileira, responsável pelo reconhecimento do público infanto-juvenil como sujeito de direitos. Identificou-se, ainda, que a proposta de rebaixamento da idade penal se encontra em desacordo com os princípios relacionados aos direitos humanos, principalmente no tocante a ampliação do uso da prisão como pena principal de nossa sociedade. Conclui-se que a redução da idade penal não apresenta relação direta com a diminuição da criminalidade e, caso implementada, há de se configurar como clamoroso retrocesso civilizatório.

Palavras-chave: Infância; Adolescência; Idade Penal; Direitos Humanos; PEC 115/2015.

Proposal for diminishment of the age of criminal responsibility: prison as revenge and social mistake

Abstract: The aim of this article is to analyze the diminishment of the age of criminal responsibility in Brazil, since this process is now on going at the National Senate through the Proposal of Constitutional Amend (PCA) 115/2015. In order to accomplish this project, bibliographic research and that led to indicate the Children and Adolescent's Statute as a major brazilian social accomplishment, which was responsible for there cognition of the children and adolescents as subjects of rights. The research also pointed out that the proposal to diminish the age of criminal responsibility goes against the principles related to human rights, besides it is contrary to what has been observed in the world stage. In summary, there duction of the age of criminal responsibility is not directly related to a reduction of criminality, and, in case it is carried out, it could be considered a vehement civilizing setback.

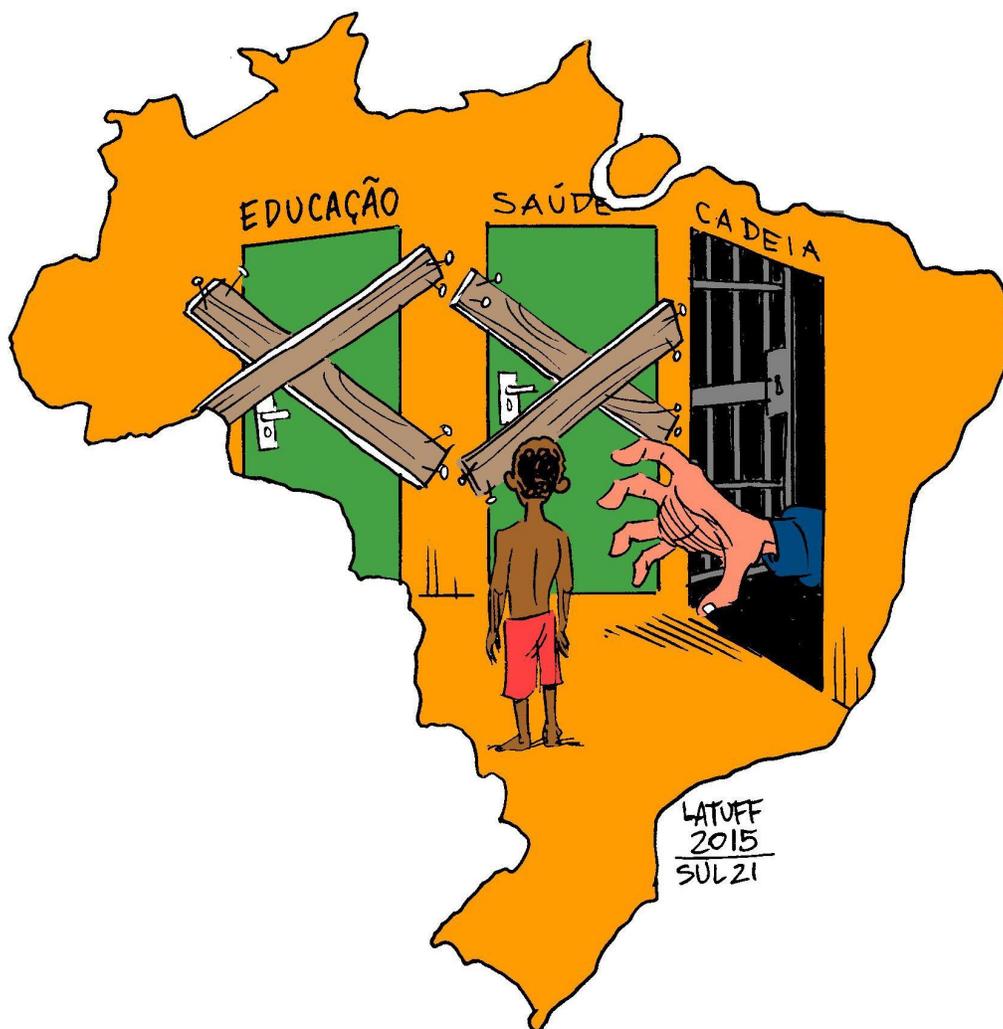
Key words: Infancy; Adolescence; Age of Criminal Responsibility; Human Rights; PEC (PCA) 115/2015.



* **NELSON GOMES DE SANTANA SILVA JUNIOR** é Doutor em Psicologia pela UFRN; docente do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB.



** **RENATA MONTEIRO GARCIA** é doutoranda em Psicologia pela UFRN; docente do Departamento de Educação da UFPB.



1. Introdução

Em 2015, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) completou 25 anos. Fruto de acirradas lutas sociais e disputas políticas, a Lei 8.069/1990 caracteriza-se como uma expressiva conquista popular no campo da proteção infanto-juvenil e garantia de seus direitos no Brasil. A legislação em tela representa, ainda, um significativo avanço jurídico e social no tocante à compreensão de crianças e adolescentes como cidadãos/ãos e, portanto, sujeitos de direitos.

Ao longo destas duas décadas, têm sido muitas as críticas direcionadas à justiça

juvenil no país. Vários destes questionamentos referem-se às lacunas observadas entre o texto da lei e a realidade social, sinalizando para a necessidade de que o ECA seja radicalmente cumprido, o que fortaleceria a promoção da cidadania e a proteção da infância e da juventude brasileiras. Por outro lado, uma série de reprovações é constantemente alardeada, sob o argumento central de que, no Brasil, crianças e adolescentes são tratados de modo excessivamente brando, o que favoreceria o cometimento de atos infracionais e a impunidade.

Em meio ao declarado confronto ideológico em torno das políticas para a infância e juventude, a espetacularização midiática da violência, as análises do senso comum e os apelos pelo recrudescimento penal tornam-se poderosos ingredientes que vão de encontro à defesa dos direitos humanos. Neste jogo de forças, o clamor pela redução da maioridade penal aparece recorrentemente como uma das bandeiras levantadas para diminuição da criminalidade e da suposta impunidade que assola o país (MATSUMOTO; GRAMKOW, 2015).

O clamor popular por segurança e paz pública associado a essa mentalidade dominante que desconhece a multideterminação do fenômeno da violência e de sua expressão mais descarada – a criminalidade – favorecem o estabelecimento de bode expiatório para o qual o adolescente tem um bom figurino: está, historicamente, associado a rebeldia, contestação da autoridade, inconformismo ante a desigualdade social (TEIXEIRA, 2013, p. 20).

Na contramão do cenário político internacional, desde 1993, a redução da idade penal é tema submetido ao Congresso Nacional Brasileiro, sendo identificadas diversas Propostas de Emenda à Constituição (PECs) versando sobre a matéria (CAMPOS, 2009). À primeira delas, a PEC 171/93, foram apensadas 37 PECs de mesma natureza e mérito legislativos. As justificativas iam desde a ideia de que as/os jovens com 16 anos já podem votar e, portanto, poderiam ser punidas/os, até a concepção de que as/os adolescentes de hoje são mais maduras/os e desenvolvidas/os que as/os do passado, o que legitimaria sua

imputabilidade penal¹. No ano de 2015, a PEC 171/93 foi votada e aprovada, sendo encaminhada para apreciação do Senado, sob a designação de PEC 115/2015.

São muitos os discursos conservadores e de ódio que circulam em nossa sociedade. O debate sobre a redução da idade penal encontra-se permanentemente atravessado por análises que demonizam os direitos humanos e exploram o sentimento de vingança como sinônimo de justiça. Neste diapasão, a ideia de proteção integral, preconizada pelo ECA, é desconsiderada e o direito penal torna-se aclamado como a panaceia da segurança pública. O que deveria ser tratado como a “*ultima ratio*” passa a ocupar o posto de primeiro e, muitas vezes, único estratagema no enfrentamento à violência.

Considerada a conjuntura política atual, a necessidade de aprofundamento das discussões sobre o tema e a defesa intransigente dos direitos humanos, o objetivo deste artigo é problematizar a proposta de redução da idade penal no Brasil e suas possíveis consequências sociais.

2. Proteção à infância: cenário nacional

Desde o início do século XX, a preocupação com a infância por parte de especialistas é gritante em nosso país. Influenciados pelos ideais higienistas, médicos, juristas, políticos e outros atores sociais passaram a se preocupar

¹ A PEC 115/2015 estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

com a situação da criança brasileira por vislumbrarem que o saneamento moral e a tentativa de transformar a nova República em uma grande Nação passavam pela preservação, cuidado e tutela da infância, notadamente a de classe social menos abastada (COSTA, 1999; SILVA JUNIOR, GARCIA, 2010).

Das engrenagens higienistas de proteção à infância e suas vinculações com o universo jurídico, emerge o termo “menor”, expressão rapidamente integrada ao vocabulário social para se referir à criança pobre, abandonada ou delinquente. Segundo muitos especialistas da época, para essas crianças, vigilância e disciplina seriam ingredientes fundamentais para a construção de um adulto saudável e, conseqüentemente, de uma Pátria socialmente ajustada (BULCÃO, 2002).

Foi neste contexto que uma série de discussões e propostas culminou com a promulgação do Código de Menores de 1927, primeira legislação brasileira voltada especificamente para a infância no Brasil. O chamado Código “Mello Mattos” foi considerado um marco jurídico significativo para a época; contudo, representou pouco avanço social com vistas à garantia de direitos da população infanto-juvenil. Suas preocupações voltavam-se quase exclusivamente para a infância desviante, ou seja, aquela que representasse algum tipo de risco ou perigo para a ordem social vigente.

O Código de 1927, impregnado de conotações higienistas (como discursos de prevenção e controle social), tratou de assegurar o lugar da infância em conflito com a lei. Em seu Art. 86, afirmava que “nenhum menor de 18 anos, preso por qualquer motivo ou apreendido, será recolhido à prisão comum”; entretanto, o que parecia ser

uma posição progressista, veio acompanhado de um conjunto de expressões vagas e imprecisas, como “abandonados”, “perversos”, “vadios”, “delinquentes” e “imorais”, o que favorecia o controle social arbitrário e moralista e, ao mesmo tempo, dificultava o tratamento em pé de igualdade a crianças de classes sociais distintas. (BULCÃO, 2002; ORTEGAL, 2011).

Em um levantamento histórico realizado junto ao Gabinete de Identificação e Estatística da Polícia da Capital Federal, Rizzini (1993) nos apresenta as contravenções mais praticadas por “menores” no início do século passado: em primeiro lugar, a “vadiagem”, seguida pelo “jogo”, “desordem”, “uso de armas” e “embriaguez”. Neste ínterim, destaque-se que o Código de 1927 determinava a instauração de “processo especial” em função da menoridade penal, vinculando a medida corretiva a critérios como “periculosidade” e “perversão moral”, tendo em alguns casos sua duração prevista até que a/o infratora/or completasse sua “regeneração”.

O lado mais perverso de tudo isso reside no fato de que os mecanismos normalmente utilizados para o controle social do delito (polícia, justiça, redes de internação) passaram a ser utilizados em estratégias voltadas para o controle social da pobreza e das dificuldades pessoais e sociais de crianças e adolescentes problemáticos, mas que não chegaram a cometer nenhum delito (COSTA, 2006, p. 15).

Todo este processo reforça o entendimento de que vigorava no país uma justiça juvenil seletiva e de pouca preocupação com a promoção e a garantia de direitos de seu público-alvo. A América Latina importava,

acriticamente, teorias e estratégias de combate à criminalidade, configurando-se como um laboratório provinciano de ideias que circulavam na Europa. O Brasil manteve-se por longa data como um reprodutor de políticas classistas direcionadas para a infância (NERI; OLIVEIRA, 2010).

Em 1968, o Brasil tornou-se signatário de acordo firmado com o Fundo das Nações Unidas para a Infância, contraindo publicamente o compromisso de seguir os princípios da Declaração Universal dos Direitos das Crianças, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1959. A despeito deste processo aparentemente garantista, em 1979, ano internacional da criança, um novo Código de Menores foi aprovado no país, sendo considerado ainda mais repressivo e declaradamente voltado para um segmento específico da infância e da juventude (CUNHA, BOARINI, 2010). Já nas disposições preliminares anunciava:

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

O Código de 1979 vigorou sob a égide da chamada “Doutrina da Situação Irregular”, paradigma jurídico no qual a infância “em situação irregular” ocupava um lugar negativo, ganhando notoriedade principalmente nos casos envolvendo os “menores” infratores e os abandonados moral ou materialmente por suas famílias. Era nítida a

concepção classista de infância e juventude e a ratificação do *apartheid* jurídico-social entre “crianças” e “menores”, sendo estes últimos o alvo principal das ações de vigilância, repressão e controle social (BULCÃO, 2002; ORTEGAL, 2011).

A “situação irregular” era tratada como um fenômeno de ordem individual ou familiar, sendo frequentemente atribuída à má índole da própria criança ou à desestruturação familiar e suas mazelas, como o abandono, maus-tratos e abusos. Para ambos os casos, o mesmo Estado que se mostrava omissivo na tentativa de evitar problemas sociais, prontamente se apresentava para apuração de infrações e aplicação das devidas penalidades (SARAIVA, 2003).

O Código de Menores de 1979 estabeleceu um sistema de controle da pobreza por meio da intervenção judicial, pois submetia qualquer criança e adolescente, pela simples condição da pobreza, à ação da justiça e da assistência. Nesse sentido, os “Juizados de Menores” tornaram-se protagonistas na questão da infância e da juventude: com seus poderes ampliados pela referida legislação, os magistrados eram responsáveis pelos encaminhamentos dados às crianças e adolescentes, sem que houvesse diferenciação entre desamparadas/os e delinquentes pois, na condição de “menores” em situação irregular, enquadravam-se tanto as/os infratoras/es como as/os abandonadas/os. De acordo com Saraiva (2003):

Neste tempo, de vigência do Código de Menores, a grande maioria da população infanto-juvenil recolhida às entidades de internação do sistema FEBEM no Brasil, na ordem de 80%, era formada por crianças e adolescentes, “menores”, que não eram autores de fatos definidos

como crime na legislação penal brasileira. Estava consolidado um sistema de controle da pobreza, que Emílio Garcia Mendez define como sociopenal, na medida em que se aplicavam sanções de privação de liberdade a situações não tipificadas como delito, subtraindo-se garantias processuais. Prendiam a vítima. Esta também era a ordem que imperava nos Juizados de Menores. (p. 51)

A década de 1980 se evidenciou como um período de profundos questionamentos e disputas políticas no Brasil. As lutas sociais de combate à ditadura e em prol da redemocratização do país possibilitaram uma gama de críticas ao Código de Menores em vigor, além da organização de grupos e movimentos sociais em favor de direitos amplos e irrestritos voltados para a infância e a juventude. A efervescência político-social do período buscava, dentre outras coisas, a consolidação de um Estado Democrático de Direito, capaz de garantir cidadania integral a todas/os as/os brasileiras/os, sem qualquer distinção de idade, cor, gênero, classe ou situação social. Clamava-se, ainda, pelo reconhecimento pleno de crianças e adolescentes como verdadeiros sujeitos de direitos (PEREZ; PASSONE, 2010).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os debates e as questões sociais em torno da infância e da juventude ganharam volume e se alicerçaram no Brasil, consagrando à criança e à/ao adolescente destacado lugar no campo da garantia de direitos, bem como no tocante às obrigações da sociedade para com as/os jovens. Dentre os diversos pontos da Carta Magna que versam sobre a importância da infância e da adolescência, destaca-se o Art. 227 por consignar que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A chamada Constituição Cidadã tratou de compreender crianças e adolescentes como uma das prioridades do Estado brasileiro, pactuando obrigações junto aos diferentes segmentos sociais com vistas à proteção desses sujeitos. Pode-se afirmar que a consolidação deste processo veio com a regulamentação do ECA. A referida norma revogou o Código de Menores anterior e substituiu a “Doutrina da Situação Irregular” pela “Doutrina da Proteção Integral”, paradigma que aboliu todas as distinções formais entre as diferentes infâncias e juventudes e estabeleceu a proteção individual e coletiva desta população como princípio fundamental de nosso ordenamento jurídico.

Importa destacar o importante avanço e uma significativa quebra de paradigma no tratamento dado à criança e ao adolescente no Brasil em função da promulgação da Constituição Federal de 1988, da ratificação da Convenção sobre Direitos da Criança (1989) e da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Entretanto, o reconhecimento de um direito no texto constitucional não é a garantia para sua implementação e, notadamente, sua concretização. Neste ponto, é inegável que ainda há muito a se fazer.

Com o ECA, o país fez uma opção política pelo banimento formal da categoria “menor” de seu repertório jurídico e social. A igualdade formal

pode ser considerada um dos pilares constitucionais reafirmados pelo Estatuto com vistas à equidade de tratamento, garantia de direitos e condições de existência. Nesse sentido, se pensarmos sobre a criança ou a/o adolescente em conflito com a lei, a responsabilização do autor ou partícipe do ato infracional encontra-se devidamente positivada na legislação; entretanto, sua cidadania deverá ser integralmente preservada, tal qual a de outros sujeitos na mesma faixa etária (PEREZ; PASSONE, 2010).

Sobre a idade penal, o Art. 228 da Constituição Federal é preciso ao afirmar que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Posto isso, o ECA emerge como dispositivo jurídico fundamental para repensar as relações de proteção, cuidado e responsabilização de crianças e adolescentes. Diferentemente dos Códigos anteriores, o tratamento dispensado as/aos que cometem algum tipo de ato infracional não se pauta (de modo formal) pela lógica da vingança, tratamento moral ou viés punitivista, mas pelo caráter fundamentalmente sócioeducativo, capaz de compreender crianças e adolescentes como seres em desenvolvimento e passíveis de transformação sem que se submetam ao *modus operandi* da execução penal brasileira, visivelmente violenta e fracassada em seus objetivos.

Cabe destacar que o ECA já prevê a internação de adolescentes como medida socioeducativa, devendo a mesma ser aplicada apenas em casos de ato infracional realizado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, reincidência no cometimento de outras infrações graves e/ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (Art. 122). No

entanto, de acordo com a pesquisa “Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação”, do programa Justiça ao Jovem, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (2012), há uma prevalência vertiginosa da aplicação da medida socioeducativa de internação, fato que se contrapõe à ideia de uma justiça juvenil branda e com ares de impunidade.

Diante do histórico de proteção à infância e juventude construído pelo Brasil e da iminente possibilidade de redução da idade penal no país, a Organização das Nações Unidas (ONU) tem acompanhado a tramitação da PEC 115/2015 com proximidade e preocupação. A ilibada instituição, por meio de uma nota oficial (2015), reiterou o compromisso de apoiar o Brasil na jornada em favor dos direitos humanos, da garantia de direitos de crianças e adolescentes e do fortalecimento do diálogo para o aprimoramento da justiça juvenil e seu sistema de responsabilização. Dentre os argumentos apresentados, esclarece que:

Dados oficiais mostram que, dos 21 milhões de adolescentes que vivem no Brasil, apenas 0,013% cometeu atos contra a vida. Os adolescentes são muito mais vítimas do que autores de violência. Estatísticas mostram que a população adolescente e jovem, especialmente a negra e pobre, está sendo assassinada de forma sistemática no País. Essa situação coloca o Brasil em segundo lugar no mundo em número absoluto de homicídios de adolescentes, atrás da Nigéria (ONU, 2015, p.1).

Decerto, ainda há muitos hiatos entre os dispositivos textuais do ECA e a realidade social; entretanto, cabe avaliar que sua existência pode ser considerada uma grande conquista jurídica e social, notadamente por seu alinhamento aos

Direitos Humanos. A crítica ao Estatuto da Criança e do Adolescente indica desajustes entre política legal e mecanismos criados para realizar essa política de forma concreta e eficiente, mas não deixa de reconhecer os méritos da lei que constitui marco internacional no tratamento dado a crianças e adolescentes. Em um país onde a violência contra a infância e a juventude é prática rotineira (WASELFISZ, 2014), o Estatuto configura-se como um instrumento de resistência política interessante frente aos constantes ataques promovidos contra crianças, adolescentes e seus direitos mais básicos.

3. A prisão como equívoco social

A mobilização em torno da redução da maioria penal implica em considerar, de modo pouco crítico, a pena privativa de liberdade como a sanção justa e necessária para as/os adolescentes em conflito com a lei. Deste modo, a prisão é tomada como a instituição que representa “o canto da sereia” nos territórios da justiça penal, respondendo aos anseios punitivistas e aos apelos por mais justiça e menos impunidade. Importa antecipar que tal justificativa é frágil e seletiva, sendo contraposta pelos argumentos doravante assinalados.

Sob o discurso de humanização dos suplícios e necessidade de um local especializado para a execução penal, a prisão surge como pena regular entre os séculos XVII e XVIII. Até este período, pode-se afirmar que vigorava uma justiça penal que organizava suas punições primordialmente por meio de castigos físicos, amputações e penas capitais. Com a reforma dos princípios e legislação penal em grande parte da Europa, a prisão, notadamente a partir do século XIX, passa a ocupar lugar de destaque, evidenciando-se como

substancial dispositivo de punição e controle social (FOUCAULT, 1999).

Michel Foucault (2000) nos alerta para o funcionamento da prisão como instituição disciplinar, capaz de subjugar e imprimir marcas nos indivíduos. Consideradas as transformações penais supracitadas, o autor sinaliza para um deslocamento das funções da pena, deixando de ter (ao menos no campo formal) o corpo como alvo principal e passando a se interessar pela subjetividade dos apenados. Reside neste movimento uma tentativa de controle não apenas sobre o que se fez, mas principalmente sobre o que, supostamente, pode vir a ser cometido, ou seja, a virtualidade dos atos, frequentemente presente nos discursos jurídicos e policiais sob a pecha de “periculosidade” ou “atitude suspeita”.

Todo o arcabouço teórico e político que sustenta, ainda hoje, a defesa e a existência da prisão parece desconsiderar seus efeitos mais danosos junto à humanidade. A prisão não é só uma instituição de reclusão, mas de produção de sofrimento, violação de direitos e mortes (físicas e existenciais). Nesse sentido, resta-nos destacar, ainda, que não há evidência alguma de que seu funcionamento provoque a redução da violência ou da criminalidade (FOUCAULT, 2000).

No Brasil, a situação do cárcere ratifica a tese foucaultiana. O sistema prisional brasileiro assemelha-se a um depósito de “lixo humano”, caracterizando-se pela superlotação, problemas com o acesso à saúde, educação e trabalho, além de episódios recorrentes de agressões, torturas e mortes. Como tempero sórdido, as taxas de reincidência criminal são elevadíssimas, levando-se a crer que expressões como “ressocialização” ou “reintegração social” não passam de mero exercício

retórico no universo penal neste país (MONTEIRO; CARDOSO, 2013).

De acordo com Wacquant (2001), o encarceramento massivo é apenas uma das modalidades punitivas da chamada “penalidade neoliberal”, expressão forjada pelo autor para caracterizar um paradoxo dos tempos atuais: a hipertrofia de um Estado Penal em detrimento de um Estado a cada dia mais omisso no que tange ao enfrentamento estrutural das desigualdades e mazelas sociais. Este quadro torna-se ainda mais evidente nos países em desenvolvimento, onde a política criminal emerge como uma das estratégias para gestão social da miséria.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2014), o Brasil ocupa atualmente a 4ª posição no ranking dos países com maior população prisional do mundo, registrando cerca de 563.000 prisioneiros. Se considerarmos as prisões domiciliares, o país salta para a 3ª posição mundial, atingindo a marca de aproximadamente 711.000 apenados. Tais dados apontam não só para a superpopulação carcerária que se tem cultivado neste país, mas igualmente para uma política de segurança pública que trata o aprisionamento como dispositivo de controle político e social, em especial se for considerado o perfil do público que compõe o cárcere brasileiro.

O “Mapa do Encarceramento” no Brasil, publicado em 2015, pela Secretaria Nacional da Juventude, é preciso ao delinear o perfil majoritário dos presos no país: são homens, jovens, pretos, pobres e com baixa escolaridade. Indica ainda um crescimento de 74% no crescimento da população carcerária no período compreendido entre 2005 e 2012. Posto isso, resta claro que há um gigantesco equívoco ao se considerar o Brasil como o “país da impunidade”.

Este é, em verdade, o país da seletividade da justiça penal.

O fracasso do sistema prisional brasileiro no tocante aos seus objetivos formais caminha acompanhado de processos como a seletividade penal e a criminalização da pobreza. Isto significa afirmar que o recorte de classe social é um vetor preponderante nas análises e nas sentenças proferidas pelo Poder Judiciário. Com a política criminal vigente, os pobres passaram a gozar do privilégio às avessas que é a “existência suspeita”, visto que o olhar punitivo e repressor repousa sobre eles mais pelo que representam e menos pelo que tenham feito (KILLDUFF, 2010).

Seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo. É mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece nas leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem. (...) A lei e a justiça não hesitam em proclamar sua necessária dissimetria de classe (FOUCAULT, 2000, p. 243).

Na atual conjuntura política, a ideologia e os interesses das classes dominantes têm imputado as/aos adolescentes brasileiras/os (especialmente pretos e pobres) o rótulo da periculosidade, despejando sobre este grupo toda sorte de preconceitos e estereótipos. Associar este segmento da juventude à ideia de periculosidade iminente termina por culminar com o apontamento equivocado da prisão como tábua de

salvação para a segurança pública nacional. Trata-se, portanto, de uma escolha política sobre o futuro dos adolescentes brasileiros: uma bifurcação ética entre a proteção social e o extermínio de parte da juventude.

A redução da maioria penal representaria um significativo incremento na já existente hiperinflação carcerária, além da ratificação da prisão como pilar de nossas políticas de segurança pública, o que se constituiria como uma grave violação aos direitos humanos e flagrante retrocesso social.

4. Considerações finais

O debate em torno da redução da idade penal encontra-se na “ordem do dia” no país. Soma-se à tramitação legislativa uma rede de argumentos e movimentos favoráveis e contrários à medida. Diante deste quadro, a desconsideração da legitimidade do ECA e a prisão como panaceia da segurança pública destacam-se como importantes ingredientes na composição deste processo.

Historicamente, pode-se afirmar que o Brasil construiu um avanço significativo no tocante aos mecanismos jurídico-sociais de proteção à infância e adolescência. A formulação e a regulamentação do ECA, a despeito de críticas e limitações existentes, merecem ser consideradas como uma grande conquista da sociedade brasileira. A superação de uma justiça juvenil preocupada majoritariamente com a infância e a adolescência abandonada ou marginalizada foi passo relevante para superação da doutrina da situação irregular e instalação da doutrina da proteção integral. Tal movimento alçou crianças e adolescentes brasileiros/os à condição de cidadãos/ãos plenos/os, ou seja, reais sujeitos de direitos.

Importante salientar que o Brasil não só acompanhou diversos posicionamentos internacionais voltados para a proteção à infância e à juventude, como se tornou signatário de uma série de tratados e de convenções desta natureza (como as “Regras de Beijing”, as “Regras de Tóquio”, as “Diretrizes de Riad” etc.), contraindo obrigações e assumindo compromissos voltados para a cidadania de crianças e adolescentes. A aprovação de uma emenda constitucional voltada para a redução da idade penal configurar-se-ia como verdadeiro desprezo aos acordos firmados, além de uma desconsideração das principais tendências mundiais relacionadas à matéria.

Reduzir a idade penal no Brasil significaria ignorar o fato de que não há evidências científicas que sustentem a relação entre o referido processo e a diminuição da criminalidade, de modo que, se aprovada, a medida tende a colaborar com a já gritante superlotação do sistema prisional. Se a seletividade penal e a criminalização da pobreza já operam de modo bastante voraz nos dias atuais, com a mudança na legislação, a juventude pobre e negra (perfil típico da população prisional no Brasil) tende a se tornar ainda mais vulnerável e criminalizada.

No limite, os defensores da redução da idade penal culminam por eleger a prisão como instância salvadora da segurança pública nacional. Desconsideram que o ECA não só prevê a responsabilidade penal para as/os adolescentes, como dispõe da estratégia de internação como uma de suas medidas socioeducativas. A apologia ao cárcere subestima os alarmantes índices de reincidência criminal no Brasil, os quais ensinam, dia após dia, que o sistema prisional, além de falido e consagrado violador de direitos

humanos, configura-se como uma verdadeira fábrica de delinquência.

O poder legislativo brasileiro tem caminhado a passos largos para um derradeiro retrocesso civilizatório. Históricas conquistas sociais têm sido revogadas e diversas pautas ligadas aos direitos humanos vêm sendo dilaceradas, incluindo-se neste âmbito as medidas que estão sendo impulsionadas com vistas à redução da idade penal. Trata-se de uma verdadeira política de extermínio encaminhada sob os auspícios da lei. É a imposição da barbárie sobre os que são considerados “indignos de vida” (ZACCONE, 2015), aqueles por quem os sinos não dobram ou, como diria Galeano (1991, p. 41), sobre “os ninguéns, que custam menos que a bala que os mata”.

Referências

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm>. Acesso em: 10 jun. 2015.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Código de Menores de 1927**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em: 03 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores de 1979**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 10 jun. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm>. Acesso em: 10 jun. 2015.

BULCÃO, I. A Produção de Infâncias Desiguais: uma viagem na gênese dos conceitos “criança” e “menor”. In: NASCIMENTO, M. L. (Org.). **Pivetes: a produção de infâncias desiguais**. Rio de Janeiro: Oficina do Autor; Niterói: Intertexto, 2002.

CAMPOS, M. S. **Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioridade penal na Câmara dos Deputados**. Opinião Pública, Campinas, v. 15, n. 2, p. 478-509, nov. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762009000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 mai. 2015.

COSTA, J. F. **Ordem Médica e Norma Familiar**. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

COSTA, A. C. G. **Socioeducação: estrutura e funcionamento da comunidade educativa**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Panorama Nacional: A execução das medidas socioeducativas de internação**. 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-a-ao-jovem/panorama_nacional_justica_ao_jovem.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil**. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2015.

CUNHA, C. C.; BOARINI, M. L. **A infância sob a tutela do Estado: alguns apontamentos**. Psicol. teor. prat., São Paulo, v. 12, n. 1, p. 208-224, 2010. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872010000100017&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em 13 jul. 2015.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Petrópolis: Vozes, 2000.

_____. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 1999.

GALEANO, E. **O Livro dos Abraços**. Porto Alegre: L&PM, 1991.

KILDUFF, F. O Controle da Pobreza Operado Através do Sistema Penal. Florianópolis: **Revista Katálysis**, Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-49802010000200011&script=sci_arttext>. Acesso em: 10 jun. 2015.

MATSUMOTO, A.; GRAMKOW, G. **Criminalização da Adolescência: os “novos” perigosos e a redução da idade de**

imputabilidade penal. Boletim IBCCRIM. São Paulo, ano 23, v.1, n. 271, p. 15-18, jun. 2015.

MONTEIRO, A. **Ao Contrário do Brasil, EUA Discutem o Aumento da Maioridade Penal.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1621320-ao-contrario-do-brasil-eua-discutem-o-aumento-da-maioridade-penal.shtml>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

MONTEIRO, F. M.; CARDOSO, G. R. A Seletividade do Sistema Prisional Brasileiro e O Perfil da População Carcerária. **Civitas – Revista de Ciências Sociais.** Porto Alegre: v. 13, n. 1, p. 93-117, jan-abr. 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12592/9689>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

NERI, C.; OLIVEIRA, L. C. A Doutrina da Situação Irregular e A Doutrina da Proteção Integral: infância, adolescência sob controle e proteção do Estado. In: II Simpósio Nacional de Educação, 2010. **Anais eletrônicos.** Disponível em: <<http://cac.php.unioeste.br/eventos/iisimposioeducacao/anais/trabalhos/221.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959).** Disponível em: <<http://www.cm-oeiras.pt/amunicipal/Juventude/RedJuv/Documents/eu%20e%20os%20meus%20direitos%20-%20frases%20jovens.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Nota do Sistema ONU no Brasil sobre a Proposta de Redução da Maioridade Penal.** Disponível em <http://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/05/nota_onu_reducao_maioridade_penal.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2015.

ORTEGAL, L. R. O. **A Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida:** fundamentos e contexto atual. 2011. 145f. Dissertação (Mestrado em Política Social). Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

PEREZ, J. R. R.; PASSONE, E. F. Políticas Sociais de Atendimento às Crianças e aos Adolescentes no Brasil. **Cadernos de Pesquisa.** São Paulo: v. 40, n. 140, p. 649-673, ago. 2010. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-

15742010000200017&lng=pt&nrm=iso>.
Acesso em: 10 jun. 2015.

RAMIDOFF, M. L. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente:** ato infracional e medidas socioeducativas. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

RIZZINI, I. Crianças e Menores – Do Pátrio Poder ao Pátrio Dever: um breve histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, I. & PILOTTI, F. **A Arte de Governar Crianças –** A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 1995.

RIZZINI, I. **Assistência à Infância no Brasil:** uma análise de sua construção. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1993.

SARAIVA, J. B. C. A. **Adolescente em Conflito com A Lei:** da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2003.

SILVA JUNIOR, N. G. S.; GARCIA, R. M. **Moncorvo Filho e Algumas Histórias do Instituto de Proteção e Assistência à Infância.** Estudos e pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, Ago. 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812010000200019&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 mai. 2015.

TEIXEIRA, M. L. T. Redução da Idade Penal...mais uma vez. In: **CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA.** Redução da Idade Penal: Socioeducação não se faz com prisão. Brasília: CFP, 2013.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da Violência:** os jovens do Brasil. Brasília: Secretaria Geral da Presidência da República, 2014. Disponível em http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf. Acesso em: 17 mai. 2016.

WACQUANT, L. **As Prisões da Miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZACCONE, O. **Indignos de Vida:** a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

Recebido em 2017-03-13
Publicado em 2017-12-05